



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	16327.001513/00-13
Recurso nº	148.019 Embargos
Matéria	Embargos Declaratórios
Acórdão nº	104-22.625
Sessão de	13 de setembro de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO E SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS - NECESSIDADE DE CORREÇÃO - A indicação como fundamento do voto condutor do acórdão de Medida Provisória que perdera eficácia, antes da data do julgamento, enseja o acolhimento dos embargos declaratórios que apontaram o vício, para o reexame do processo.

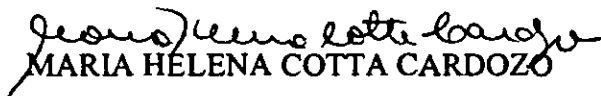
PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº 104-22.030, de 09/11/2006, sanar o vício apontado, mantida a decisão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 104-22.030, de 09 de novembro 2006 desta Quarta Câmara, que deu provimento ao recurso da Contribuinte.

Pretende a Embargante a retificação do Acórdão para sanar vício. Diz que o Colegiado, ao apreciar o recurso, aplicou retroativamente a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, que deixou de tratar o pagamento de tributo em atraso, sem a multa moratória, como infração sujeita à multa isolada. Tal Medida Provisória, todavia, anota a Fazenda Nacional, perdera vigência em 28 de outubro de 2006, antes, portanto, do julgamento que produziu o acórdão embargado, antpor não ter sido convertida em lei.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos declaratórios atendem aos requisitos para sua admissibilidade. Deles conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o acórdão embargado adotou como fundamento legal norma que já não mais existia no mundo jurídico - a Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006 - fato apontado pela Fazenda Nacional como razão dos embargos.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, a referida Medida Provisória não foi convertida em lei, tendo-se esgotado o prazo de sua vigência em 28 de outubro de 2006, data a partir da qual perdeu eficácia. Assim, de fato, quando da decisão da Quarta Câmara, a Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006 não mais existia no mundo jurídico.

É de se acolher os embargos, portanto, para reexaminar a matéria à luz da legislação aplicável ao caso. É o que passo a fazer, de imediato.

Embora a Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006 tenha perdido eficácia, pouco tempo depois desse fato foi editada a Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e que reproduz o mesmo dispositivo da anterior alterando o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória e da Lei nº 10.488, de 2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.



§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia o § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior, o qual foi expressamente revogado.

Como se trata de processo ainda não definitivamente julgado, é o caso de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II "a", do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

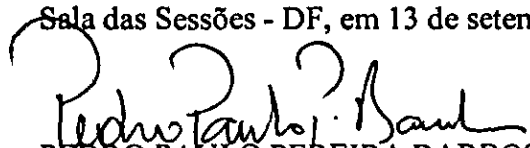
a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para re-
ratificar o acórdão embargado, dando-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA